

A. I. Nº. - 210380.0035/19-6
AUTUADO - SIEMENS MOBILITY SOLUÇÕES DE MOBILIDADE LTDA.
AUTUANTE - SÉRGIO VITOR QUERINO SILVA
ORIGEM - IFMT/METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 31.07.2019

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0103-05/19

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Negado o pedido de diligência. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/03/2019, exige ICMS no valor de R\$90.233,60, e multa de 60% atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Aponta a descrição dos fatos a aquisição de mercadorias de outra Unidade da Federação por contribuinte em situação irregular, DESCREDENCIADO, sem o pagamento da antecipação parcial, conforme DANFE nº 323505 de 13/03/2019.

O autuado ingressa com defesa, fls. 28 a 31, e ressalta a sua tempestividade e após relatar os fatos que desencadearam a ação fiscal, ingressa na defesa jurídica, para sustentar que as mercadorias adquiridas pela impugnante terão isenção nas vendas internas no Estado da Bahia, com base no Convênio ICMS 94/12, regulamentado pelo Decreto Estadual n. 14.898/13, o qual inseriu a atual redação ao RICMS referente ao benefício, consoante o Art. 264, o qual descreve:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

LIV – as operações internas e interestaduais, bem como as aquisições interestaduais relativamente ao diferencial de alíquotas, com bens e mercadorias destinados a sistemas de trens urbanos e metropolitanos (metrô) e demais redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros, sendo que (CONV. ICMS 94/12);

b) a fruição do benefício de que trata este inciso fica condicionada:

1 – à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens na construção, manutenção ou operação das redes de transportes públicos de passageiros sobre trilhos;

2 – a que o destinatário localizado no Estado da Bahia esteja credenciado pelo titular da Diretoria de Administração Tributária da região do seu domicílio fiscal;

Neste sentido esclarece que as mercadorias compradas pela impugnante serão revendidas à CCR – Companhia do Metrô da Bahia, conforme contrato firmado entre as partes. A CCR, por sua vez, está habilitada no benefício, cumprindo os requisitos elencados no Art. 264, LIV, “b”, 2, acima colacionado (comprovante da habilitação da CCR anexo – Doc. 03).

Desta forma as vendas da impugnante para a Companhia do Metro da Bahia serão isentas do ICMS nas operações internas, não sendo devida, deste modo, a antecipação nos moldes estabelecidos no art. 12-A, parágrafo 1º da Lei Estadual n. 7.014/96.

Requer seja julgada improcedente a presente notificação fiscal, com remessa posterior ao arquivamento.

Pede a realização de diligencia, caso necessário, para a busca da verdade real e correta apuração dos fatos, bem como pela juntada posterior de quaisquer documentos que possam comprovar o alegado.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 53 e opina pela procedência da ação fiscal. Ressalta que a atividade econômica principal do sujeito passivo é o comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças (fl. 08), e não comprovou a venda a CCR – Companhia do Metro da Bahia, por meio de DANFEs, e assim, em tese a mercadoria poderia ser vendida a qualquer outro contribuinte. Ademais, não existe nenhuma comprovação que a CCR recebeu a mercadoria.

VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligência, eis que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de meu juízo de valor acerca da lide, consoante Art. 147, I do RPAF/99, Decreto 7.629/99.

Versa o presente Auto de Infração sobre o ICMS que não fora recolhido referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, amparada pela Nota Fiscal-e, nº 323505, emitida pela ABB Ltda, CNPJ 61.074.829/0087-01, proveniente de Sorocaba, São Paulo; além do DACTE – Documento Auxiliar de Conhecimento de Transporte Eletrônico, nº 26705, que se encontram anexos, fls. 12 e 11, respectivamente.

Irresignado com a autuação, o sujeito passivo reclama que as mercadorias adquiridas são isentas nas vendas internas no Estado da Bahia, com base no Convênio ICMS 94/12, regulamentado pelo Decreto Estadual n. 14.898/13, o qual inseriu a atual redação do ICMS referente ao benefício, no dispositivo abaixo transscrito:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

LIV – as operações internas e interestaduais, bem como as aquisições interestaduais relativamente ao diferencial de alíquotas, com bens e mercadorias destinados a sistemas de trens urbanos e metropolitanos (metrô) e demais redes de transportes públicos sobre trilhos de passageiros, sendo que (CONV. ICMS 94/12);

b) a fruição do benefício de que trata este inciso fica condicionada:

1 – à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens na construção, manutenção ou operação das redes de transportes públicos de passageiros sobre trilhos;

2 – a que o destinatário localizado no Estado da Bahia esteja credenciado pelo titular da Diretoria de Administração Tributária da região do seu domicílio fiscal;

Constatou que os produtos relativos ao documento fiscal são dois Painéis de MT Unigear ZS1 34,5 kv, no valor de R\$322.262,82, cada, painel de distribuição elétrico média tensão montado com componentes elétricos Aço Carbono. Assim, para que se perfeça a isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS 94/12, a fruição do benefício fica condicionada às duas condições:

1 – à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens na construção, manutenção ou operação das redes de transportes públicos de passageiros sobre trilhos;

2 – que o destinatário localizado no Estado da Bahia esteja credenciado pelo titular da Diretoria de Administração Tributária da região do seu domicílio fiscal.

Observo que o implemento dessas condições não restou comprovada pelo sujeito passivo.

Ademais, o defendant colaciona o Parecer Final, exarado no Processo 02414520141, relativo ao Credenciamento Isenção COPA 2014, RICMS, art. 264, LI, “b”, cujo interessado é a Companhia do Metrô da Bahia, inscrito no Cad ICMS sob o número 114.255.624, CNPJ Nº 18891185/0001-37, transporte metroviário, que não é o destinatário das mercadorias alvo da autuação.

A isenção concedida consoante o Parecer de fls. 50/51, ao qual nos reportamos foi para a Companhia do Metrô da Bahia, que credenciou-se para fins de adquirir bens e mercadorias em operações internas e interestaduais, ou nas importações sem similar nacional, com os benefícios de que trata o referido dispositivo regulamentar. Não há relação com a presente aquisição das mercadorias, pelo que resta comprovada o cometimento da infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210380.0035/19-6**, lavrado contra **SIEMENS MOBILITY SOLUÇÕES DE MOBILIDADE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$90.233,60**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de julho de 2019.

TOLSTOI SEARA NOLASCO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO - RELATORA

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR